Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal

Correição Parcial nº 0054717-49.2026.8.19.0000
Ação nº 0060415-04.2024.8.19.0001

Reclamante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Reclamado: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
Acusado: CLEBER PRIMO DE OLIVEIRA
Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

D E C I S Ã O

Trata-se de medida de Correição Parcial, *com pedido liminar,* manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a decisão (pasta 01 do anexo 01) proferida, em 10/08/2026, pelo JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL - III TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DA CAPITAL, que indeferiu pedido de reconsideração do Parquet e manteve a decisão de 17/07/2026 (id. 552 - pasta 04 do anexo 01) de indeferimento da exibição, antes do momento destinado aos debates em plenário, das mídias audiovisuais contendo depoimentos colhidos durante a primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri.

Sustenta o Reclamante, em síntese, que na fase de preparação para a sessão plenária, visando à otimização dos trabalhos e à plena elucidação dos fatos perante o Conselho de Sentença, na fase do artigo 422 do CPP, requereu, dentre outras diligências, a exibição das mídias contendo os depoimentos colhidos em juízo, na primeira fase, antes do início dos debates (id. 544).

Contudo, o d. Juízo reclamado indeferiu o pleito, sob o fundamento de que o art. 473, § 3º, do Código de Processo Penal, em sua ótica restritiva, não autorizaria tal providência (id 552).

Inconformado, o Parquet apresentou pedido de reconsideração, em 21/07/2026, (id 561), demonstrando que a medida se alinha aos princípios da celeridade e da economia processual, além de garantir a paridade de armas e o acesso dos jurados a todo o conjunto probatório. Não obstante, a decisão foi mantida em seus exatos termos (id. 567).

Nessa ordem de argumentação, alega que a manutenção do indeferimento representa um erro de procedimento (error in procedendo), causando uma verdadeira inversão tumultuária dos atos processuais e um prejuízo irreparável à busca da verdade e à soberania dos veredictos, o que justifica o manejo da presente Reclamação Correicional para restabelecer a ordem processual.

Requer, liminarmente, a suspensão da sessão de julgamento designada para **1º de julho de 2027** e, ao final, a cassação da decisão reclamada, com autorização para a exibição das mídias antes do início dos debates.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO:15396 Assinado em: 19/08/2026 15:58:36
Local: GAB. DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

É o relatório. **DECIDO**.

Em que pese os argumentos do Reclamante, no entanto em sede de cognição sumária, não constato a presença o requisito do periculum in mora, próprio para concessão do pedido liminar.

Isso porque a sessão plenária está designada para **1º de julho de 2027**, há lapso temporal suficiente para o regular processamento e julgamento da presente Correição, que possui rito célere, não se evidenciando, neste momento, risco de que a apreciação do mérito deste instrumento, torne ineficaz ou inviabilize eventual provimento favorável ao reclamante.

Portanto, mostra-se desnecessária, por ora, a suspensão da sessão de julgamento.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se informações à autoridade reclamada, no prazo regimental (art. 297 RITJERJ).

Com a juntada, à douta Procuradoria Geral de Justiça para parecer.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator